



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.045, DE 2025

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Moderniza e amplia o regime jurídico da produção antecipada de prova no processo civil brasileiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Deputado Félix Mendonça Júnior)

Moderniza e amplia o regime jurídico da produção antecipada de prova no processo civil brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a 9.307, de 23 de setembro de 1996, (Lei de Arbitragem) com o propósito de modernizar e ampliar o regime jurídico da produção antecipada de provas no processo civil brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 320.

Parágrafo único. A petição inicial deve vir acompanhada da documentação de atividade probatória prévia, como produção antecipada de prova, inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios, se houver.

Art. 381.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do foro onde deva ser produzida ou do foro de eleição. (NR)

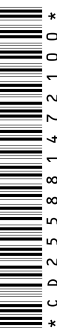
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da instituição de previdência social se, na localidade, não houver vara federal. (NR)

§ 4º-A A produção antecipada da prova nos tribunais é cabível nas hipóteses de sua competência originária, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Seção e do respectivo regimento interno, cabendo ao relator as atribuições do juiz.

§6º Admite-se a produção antecipada de qualquer meio de prova.

Apresentação: 08/10/2025 16:34:56.367 - Mesa

PL n.5045/2025



* C D 2 5 5 8 8 1 4 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Art. 382. Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e, com a precisão possível, os fatos sobre os quais a prova há de recair. (NR)

.....
§ 1º-A É permitido cumular o pedido de produção antecipada da prova com o protesto judicial, desde que com indicação precisa da respectiva pretensão, para efeito do disposto no art. 202 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º-B Na hipótese do § 1º-A, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 240, §1º.

.....
§ 4º A contestação e os recursos se limitarão à discussão sobre o direito à prova, a validade da respectiva produção e os limites da decisão de homologação. (NR)

§ 5º Se a antecipação da prova apresentar complexidade, deverá o juiz designar audiência para que, em cooperação com as partes, se confirme o objeto da prova, assim como se estabeleçam o modo e o tempo da respectiva produção, preferencialmente com a fixação de calendário.

§ 6º Na decisão homologatória da prova produzida, o juiz não se pronunciará sobre:

I - a ocorrência ou a inoocorrência do fato probando,

II - as eventuais consequências jurídicas do fato probando;

III – a presunção de veracidade pela não exibição do documento ou da coisa ou pela não submissão ao exame de código genético – DNA.

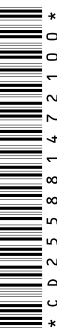
§ 7º Não havendo resistência do requerido à produção da prova, não serão devidos honorários advocatícios.

§ 8º A requerimento de qualquer interessado, poderá ser determinada a antecipação da prova para uso em processo perante tribunal estrangeiro ou internacional, inclusive arbitral, em um potencial ou atual processo, observando-se o seguinte:

I - não havendo disposição em contrário, a prova será produzida de acordo com as regras probatórias vigentes no Brasil;

II - o deferimento da produção da prova deverá considerar, dentre outros, a potencial receptividade do tribunal estrangeiro, se o pedido aparenta ser tentativa de contornar restrições probatórias no processo estrangeiro, a razoabilidade dos encargos decorrentes da medida para o demandado e para terceiros;

III - a utilização do procedimento previsto neste parágrafo ocorrerá sem prejuízo do disposto nos arts. 26 a 41.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Apresentação: 08/10/2025 16:34:56.367 - Mesa

PL n.5045/2025

Art. 382-A. O processo de produção antecipada de prova será extinto por decisão que:

I - homologar a prova produzida;

II - indeferir a produção da prova.

§ 1º Após o trânsito em julgado, a decisão que homologar a prova produzida obsta a rediscussão, em processo futuro entre as mesmas partes, das questões já decididas acerca do direito à prova, da validade da sua produção e dos limites da decisão de homologação.

§ 2º A decisão que indefere a produção antecipada da prova não obsta a sua produção em processo futuro, observado, no entanto, no que couber, o disposto no art. 486, § 1º.

Art. 383-A. A produção antecipada da prova poderá ser realizada extrajudicialmente por meios consensuais, mediante convenção celebrada entre as partes interessadas, representadas por advogado.

§ 1º A convenção poderá, entre outros aspectos, dispor sobre:

I - a indicação da prova que será produzida e, se aplicável, o local para sua produção;

II - a definição do modo de comunicação sobre o início e o desenvolvimento do procedimento de produção de prova;

III - as regras para a troca de documentos entre partes e advogados;

IV - o prazo e as regras para colheita de prova oral, incluindo a forma de registro dos depoimentos;

V - a indicação ou o modo de escolha do perito e dos assistentes técnicos, bem como as regras para a produção da prova pericial, se houver;

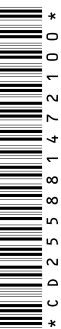
VI - a previsão de multas ou outras sanções para o descumprimento da convenção.

§ 2º A produção da prova extrajudicial será conduzida sob a orientação e responsabilidade dos advogados das partes, que deverão zelar pela integridade e completude da coleta probatória, atuando cooperativamente e em conformidade com a boa-fé.

§ 3º Os atos de produção de prova, como entrega de documentos, tomada de depoimentos e exames periciais, deverão ser registrados e documentados pelas partes.

§ 4º Os depoimentos orais, se realizados, serão gravados em áudio e vídeo, de forma contínua e sem edições, contendo a identificação e qualificação do depoente, a advertência sobre o dever de dizer a verdade e o registro de perguntas e respostas.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, no que couber, à inquirição de especialista prevista nos §§ 3º e 4º do art. 464.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Art. 383-B. A prova produzida extrajudicialmente poderá ser levada à homologação judicial, nos termos do art. 725.

§ 1º O pedido de homologação será autuado como produção antecipada da prova.

§ 2º Ao homologar a prova produzida extrajudicialmente, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência dos fatos, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º No juízo de homologação, o juiz analisará o preenchimento dos pressupostos de existência e dos requisitos de validade e eficácia da convenção sobre a produção da prova, inclusive a legitimidade das partes para celebrar o negócio jurídico, e baseará sua atuação no princípio da intervenção mínima no autorregramento da vontade.

§ 4º O juiz poderá negar a homologação das provas se não forem observadas as normas aplicáveis à sua produção.

.....
Art. 396.

.....
§1º O pedido de exibição de documento e coisa pode ser formulado antecipadamente, conjuntamente com outro pedido na petição inicial ou incidentalmente.

§2º Se formulado antecipadamente, o pedido observará o disposto na Seção II deste Capítulo; se formulado conjuntamente com outro pedido, o procedimento comum; se formulado incidentalmente, esta Seção.

§ 3º Em qualquer caso:

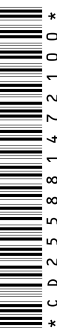
I - as técnicas processuais previstas nesta Seção são sempre aplicáveis;

II - o pedido será instruído com prova do prévio requerimento extrajudicial para apresentação do documento ou coisa em prazo razoável, não inferior a 15 (quinze) dias, e, sendo o caso, da sua recusa.

§ 4º Não apresentada a prova a que se refere o § 3º, II, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

.....
Art. 398. No pedido incidental, o requerido dará sua resposta nos 10 (dez) dias subsequentes à sua intimação. (NR)

.....
Art. 400. Se acolher o pedido, o juiz determinará a exibição do documento ou da coisa, podendo adotar, se necessárias e adequadas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Apresentação: 08/10/2025 16:34:56.367 - Mesa

PL n.5045/2025

medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para a efetivação da sua decisão. (NR)

§ 1º Caso o documento ou a coisa não seja exibido, o juiz admitirá como ocorridos os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. (NR)

§ 2º O pedido de exibição antecipada observará o disposto no art. 382, § 5º, e os efeitos previstos no § 1º serão produzidos em processo futuro cujo pedido seja fundado no documento ou coisa injustificadamente não exibido.

§ 3º Se houver resistência ao pedido, a decisão sobre o pedido de exibição, qualquer que seja seu conteúdo, observará o art. 85”.

Art. 3º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, Lei de Arbitragem, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Capítulo IV-C

Da Produção Antecipada da Prova

Art. 22-D. Na produção antecipada de prova a ser utilizada em processo arbitral, a competência para a ação observará:

I - a convenção das partes;

II - na ausência de convenção sobre o tema, a competência será do juízo arbitral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, em caso de urgência, a ação poderá ser proposta perante o juízo estatal, caso em que a competência para a produção antecipada de prova será do juízo que seria competente para julgar a causa na ausência da convenção de arbitragem”.

Art. 4º Revogam-se:

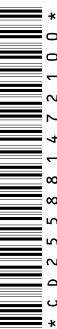
I - os incisos II e IV do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

II – o §2º do art. 382 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem por objetivo o aperfeiçoamento do regime jurídico da produção antecipada de provas no processo civil brasileiro, mediante a atualização e ampliação dos dispositivos legais que regulam o instituto no Código de



* C D 2 5 5 8 8 1 4 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e em normas correlatas. Busca-se conferir maior segurança jurídica, efetividade e racionalidade ao procedimento, promovendo sua utilização como instrumento de esclarecimento de fatos, redução de litígios, incentivo à solução consensual de controvérsias e fortalecimento do acesso à justiça.

A jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem desempenhado papel relevante na consolidação da produção antecipada de provas, com destaque para sua aplicação em pedidos de exibição de documentos. Apesar disso, o regramento atual ainda apresenta lacunas e omissões que comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica do instituto.

Em diversos casos, a ausência de disciplina expressa decorre da presunção de que o procedimento seguirá determinado fluxo ou produzirá certos efeitos, o que nem sempre se verifica diante da complexidade da realidade prática. Em outros, há efetiva ausência de regulamentação sobre temas de grande relevância. Tais lacunas geram insegurança jurídica e dificultam a plena utilização do instituto, que permanece subutilizado em relação ao seu potencial.

A proposta busca corrigir essas omissões e promover o aprimoramento da disciplina legal, com vistas à ampliação do uso da produção antecipada de provas como mecanismo de racionalização do processo, redução de custos e tempo, e incentivo à resolução extrajudicial de controvérsias.

Em consonância com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, propõe-se a inclusão de parágrafo único ao artigo 320 do CPC, exigindo que a petição inicial seja instruída com documentação relativa à atividade probatória prévia, quando existente — como inquéritos civis ou procedimentos administrativos investigatórios.

No art. 381, propõe-se a alteração dos §§ 2º e 4º e a inclusão dos §§ 4º-A e 6º:

- O § 2º admite a definição da competência territorial por foro de eleição, valorizando a autonomia das partes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

- O § 4º adequa o CPC à Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, impactando também a Lei nº 5.010/1966 — razão pela qual se propõe a revogação dos incisos II e IV do art. 15 dessa norma.
- O § 4º-A explicita a possibilidade de produção antecipada de provas nos tribunais, nas hipóteses de competência originária.
- O § 6º afirma que a produção antecipada é admitida para qualquer meio de prova.

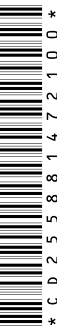
No artigo 382, propõe-se nova redação ao caput, reforçando o ônus argumentativo do autor quanto à necessidade da antecipação, como forma de evitar abusos e conferir maior credibilidade ao instituto — alinhando-se, inclusive, a exigências de sistemas que adotam o modelo de *discovery*.

O § 1º-A resolve questão prática sobre a interrupção da prescrição, ao permitir a cumulação do pedido com protesto judicial, desde que haja indicação precisa da pretensão. O § 1º-B reforça que, nesses casos, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, conforme o artigo 240, § 1º, do CPC.

O § 4º é reformulado para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo contestação e recursos limitados à discussão sobre o direito à prova, sua validade e os limites da decisão homologatória.

O § 5º introduz a possibilidade de audiência para gerenciamento da produção probatória, especialmente em casos complexos, com definição cooperativa entre juiz e partes sobre objeto, modo e tempo da prova, preferencialmente com calendário.

O § 6º detalha o conteúdo da decisão homologatória, vedando manifestação sobre a ocorrência do fato probando, suas consequências jurídicas e presunções de veracidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

O § 7º estabelece que, na ausência de resistência do requerido, não serão devidos honorários advocatícios, incentivando o uso responsável e colaborativo do instituto.

O § 8º inova ao permitir a produção antecipada de provas para uso em processos perante tribunais estrangeiros ou internacionais, inclusive arbitrais, observando critérios de razoabilidade, receptividade e compatibilidade normativa.

O artigo 382-A disciplina o encerramento do processo de produção antecipada de prova, com decisão que homologa ou indefere a produção, e os efeitos de estabilidade processual decorrentes.

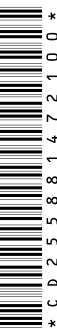
Nos artigos 383-A e 383-B, consagra-se a possibilidade de produção antecipada de provas por meios extrajudiciais, mediante convenção entre as partes representadas por advogados. A medida reforça a autonomia privada e o autorregramento da vontade, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do próprio CPC.

A prova extrajudicial poderá ser levada à homologação judicial, com análise dos pressupostos de existência, validade e eficácia da convenção, observando-se o princípio da intervenção mínima.

Propõe-se o acréscimo dos §§ 1º a 4º ao artigo 396 e a alteração dos artigos 398 e 400 do CPC, para explicitar, em consonância com a jurisprudência do STJ, a possibilidade de formulação autônoma, conjunta ou incidental de pedido de exibição de documentos ou coisas.

O § 2º do artigo 396 esclarece os procedimentos aplicáveis em cada hipótese. O § 3º exige prova de requerimento extrajudicial prévio, com prazo mínimo de 15 dias e eventual recusa. O § 4º prevê suspensão do processo e prazo para saneamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

O artigo 398 estabelece prazo de 10 dias para resposta do requerido em pedidos incidentais. O artigo 400 estrutura logicamente os atos processuais e suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

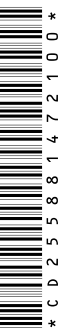
consequências, mantendo os poderes do juiz e os efeitos da recusa, além de prever honorários advocatícios em caso de resistência.

Propõe-se a inclusão do artigo 22-D na Lei nº 9.307/1996, para disciplinar a competência na produção antecipada de provas em processos arbitrais, admitindo convenção entre as partes ou, na ausência desta, competência do juízo arbitral, com possibilidade de atuação do juízo estatal em casos de urgência.

Sugere-se a revogação dos incisos II e IV do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, em razão da adequação ao novo texto constitucional. Os incisos II e IV do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 tratam da competência delegada à Justiça Estadual para processar e julgar determinadas matérias federais em comarcas do interior onde não há vara da Justiça Federal instalada. O inciso II atribuía aos juízes estaduais a competência para conduzir vistorias e justificações destinadas à produção de prova perante a administração pública federal, centralizada ou autárquica, desde que o requerente fosse domiciliado na comarca. Já o inciso IV permitia que ações de qualquer natureza, inclusive processos acessórios e incidentes, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária da União, fossem processadas e julgadas pela Justiça Estadual, desde que o réu fosse domiciliado na comarca ou os bens objeto da ação estivessem nela localizados. A proposta de revogação desses dispositivos decorre da necessidade de adequação ao novo regime constitucional de competência da Justiça Federal, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que restringiu a delegação de competência e reforçou a centralização da jurisdição federal em matérias que envolvem a União e suas entidades.

Por essas razões, o projeto ora apresentado amplia o acesso à justiça e contribui de maneira importante para a segurança jurídica e a pacificação das relações sociais. Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para considerações a aprovação de meus pares.

Brasília, de outubro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal (PDT/BA)

Apresentação: 08/10/2025 16:34:56.367 - Mesa

PL n.5045/2025



* CD 255881472100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199609-23;9307
LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196605-30;5010

FIM DO DOCUMENTO